



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600284-16.2024.6.21.0004

Procedência: 04ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. PAGAMENTO DE CHEQUE NÃO CRUZADO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECIBO DE PAGAMENTO. CÓPIA DE CHEQUE NOMINAL COM O CPF DO CONTRATADO ANOTADO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO RECURSO. FALHA FORMAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Selbach/RS; determinando o recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional, porquanto constatado o uso de cheque nominal não cruzado nesse valor. (ID 45840386)

A sucinta sentença fez menção ao parecer conclusivo, elaborado pela unidade técnica, o qual, por sua vez, registrou que:

O candidato não comprovou o gasto de R\$ 5.000,00 com o cabo eleitoral José Rodrigo da Rosa Borges da Silva, pois limitou-se a juntar cópia de cheque nominal. No entanto, o art. 38, I, da Res. TSE 23607 exige cheque cruzado nominal.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 5.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. [ID 45840379]

Inconformado, o recorrente alega, em resumo, que: “o candidato se incumbiu de prestar conta dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha, apresentando a contrato de prestação de serviços, com identificação da data, CPF, nome do contratado, tipo de serviço, tipo de documento, valor dos serviços e valor pago com o FEFC, apresentando também o respectivo extrato da conta onde consta o número do cheque utilizado para pagamento, assim, **eventual falha documental foi sanada com a juntada de documentos complementares**”. Com isso, requer a reforma da sentença para que as “contas eleitorais sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgadas aprovadas ou aprovadas com ressalvas”; e, subsidiariamente, “seja afastada qualquer penalidade que prejudique o mandato do Recorrente”. (ID 45840391 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Embora o cheque não tenha sido cruzado e tampouco tenha sido apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, convém ressaltar que o candidato juntou contrato de prestação de serviços (ID 45840375), recibo de pagamento (ID 45840374) e cópia frente e verso do cheque nominal – com CPF do contratado, sem realização de endosso (ID 45840374).

Pois bem, ao enfrentar caso análogo recentemente, esse e. Tribunal entendeu que o descumprimento do art. 38, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/19¹ nesse contexto configura **falha formal**, ensejadora de aprovação das contas com ressalvas, e incapaz de obrigar o recolhimento do respectivo valor ao erário. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. PARECER TÉCNICO

¹ Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. **PAGAMENTO DE CHEQUE NÃO CRUZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE CNPJ DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.** COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO RECURSO. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADE DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.

2. **Falta de comprovação da aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Existência de cheque debitado, sem a indicação do beneficiário e sem o registro de saque por caixa ou compensação bancária. Demonstrado que o cheque está nominal à empresa (gráfica) mas não está cruzado, em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19. Entretanto, em que pese a irregularidade, é possível concluir com segurança que a beneficiária do pagamento é a empresa contratada, visto que anotado seu CNPJ no cheque, sem posterior realização de endosso. Falha formal, caracterizadora de ressalva nas contas. Afastado o dever de recolhimento do valor ao erário, pois restou comprovada a utilização do recurso.**

3. A impropriedade representa 2,20% dos recursos recebidos na campanha e está dentro dos parâmetros, fixados na jurisprudência desta Justiça Especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade (no patamar de até 10% da arrecadação financeira), para formar o juízo de aprovação com ressalvas da contabilidade.

4. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS, PCE nº 060315247, Relatora: Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: 22/08/2024 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas** e seja **afastado o dever de recolhimento do valor ao erário**.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC